

## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



#### TRIBUNAL PLENO

Processo TC 05643/17 Documento TC 54185/21

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa

Interessado: Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (ex-Prefeito) Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Coremas. Prestação de Contas de 2016. Despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

#### DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00050/21

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTE LOPES, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Coremas, em face do **Acórdão APL** - TC 00280/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22/07/2021, por meio do qual, no exame de sua prestação de contas de 2016, foram verificados fatos sobre despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa, e lhe foi **aplicada multa** de **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), valor correspondente a **136,51 UFR-PB** (cento e trinta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 14744/14745), o interessado solicitou o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), iguais e sucessivas. Alegou que "a minha situação atual, com muitos compromissos que comprometem quase todos meus rendimentos, me impede de desembolsar esta quantia de única vez e por este motivo, solicito a Vossa Excelência a possibilidade de parcelamento do valor acima em 05 (cinco) parcelas, de forma que eu possa quitar o débito sem afetar as minhas obrigações com outros compromissos".

É o relatório. Decido.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



#### TRIBUNAL PLENO

Processo TC 05643/17 Documento TC 54185/21

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

- Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.
- § 1°. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.
- $\S$  2°. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.
- Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em **22/07/2021**, consoante certidão de fls. 14722/14723. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 14745, o pedido de parcelamento foi protocolizado também em **22/07/2021**, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

- Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.
- Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

É fato notório o período de retração econômica que acarreta problemas financeiros a toda a coletividade, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19. O interessado ainda se trata de ex-Gestor, presumindo-se, ao menos, a diminuição de sua renda.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



#### TRIBUNAL PLENO

Processo TC 05643/17 Documento TC 54185/21

### ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor referente a 136,51 UFR-PB, aplicada ao requerente, Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTE LOPES, pelo Acórdão APL - TC 00280/21, em 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor correspondente a 27,3 UFR-PB (vinte e sete inteiros e três décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: B1) INFORMAR, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 23 de julho de 2021.

## Assinado 23 de Julho de 2021 às 10:03



# **Cons. André Carlo Torres Pontes** RELATOR